



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600856-65.2018.6.04.0000
em 19/08/2018 00:35:33 por RAFAEL DA SILVA ROCHA

Documento assinado por:

- RAFAEL DA SILVA ROCHA

Consulte este documento em:
<https://pje.tre-am.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18081900352140200000000044001**
ID do documento: **46229**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo nº 0600856-65.2018.6.04.0000

Requerente: Ministério Públíco Eleitoral

Requerido: Edgar Xavier de Souza Filho

Peça: Impugnação ao Registro de Candidatura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93, propor, no prazo legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em face de **EDGAR XAVIER DE SOUZA FILHO**, nº 27456, já devidamente qualificado no RRC em epígrafe, pelas razões de fato e de direto a seguir expostas.

1 - DOS FATOS

O candidato **EDGAR XAVIER DE SOUZA FILHO** requereu o registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação “Por Um Amazonas Melhor”, tendo sido publicada a relação nominal dos candidatos em edital, no Diário de Justiça Eletrônico, na data de 16 de agosto de 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, na forma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal¹ c/c art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010)², em razão de ter sofrido uma condenação criminal, nos autos do processo nº 001.04.091941-3 (nº 1064/04 – VECT), transitada em julgado em 30/10/2008.

Sendo assim, o Ministério Público Eleitoral vem apresentar impugnação ao pedido de registro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, conforme o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

2 – DO DIREITO

O candidato impugnado, Edgar Xavier de Souza Filho, conforme informações obtidas junto ao banco de dados da Justiça Eleitoral, foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 302, parágrafo único, inciso III c/c o art. 305 da Lei 9.503/97, à pena de 3 (três) anos e 2 (meses) de detenção, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, sendo elas a prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana durante o período do cumprimento da pena.

1 Art. 14. (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

2 Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010): (...) 9. contra a vida e a dignidade sexual.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

A sentença condenatória foi proferida no âmbito do Processo n.º 001.04.091941-3, que tramitou na 2^a Vara Especializada em Crimes de Trânsito de Manaus. O trânsito em julgado da decisão ocorreu no dia 30/10/2008, tendo os autos sido arquivados em 05/03/2009, não constando quaisquer notícias quanto ao cumprimento da pena.

Diante disso, não há dúvida de que o candidato ora impugnado **está inelegível para a disputa do pleito de 2018**, por ter sido condenado por crime contra a vida em decisão transitada em julgado, incidindo, por isso, na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 9, da LC nº 64/90. **Portanto, seu registro deve ser indeferido.**

Com efeito, considerando que a pena aplicada ao impugnado Edgar Xavier de Souza Filho foi, **em tese**, extinta em abril de 2012 (devido ao fato de não se ter efetiva comprovação do cumprimento da mesma), resta evidente que o candidato **se encontra inelegível pelo menos até abril de 2020**, uma vez que a inelegibilidade perdura até 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Por outro lado, a **suspensão dos direitos políticos** é consequência automática da condenação criminal transitada em julgado, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos. Nesse sentido, confira-se um precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. **REGISTRO DE CANDIDATURA.** VEREADOR. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 15, III, DA CF.** AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

1. Seguindo a jurisprudência desta Corte Superior, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática. Precedentes.
2. O pedido de suspensão do processo foi indeferido, pois a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que até o Supremo Tribunal Federal reexaminar a questão referente à suspensão de direitos políticos nos casos de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – já admitida sob o ângulo da repercussão geral –, a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para a suspensão dos direitos políticos do candidato.
3. O presente agravo não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, a qual deve ser mantida, nos termos da Súmula-TSE nº 26.
4. Com efeito, nos termos da Súmula-TSE nº 9, **independentemente do efetivo registro no sistema da Justiça Eleitoral, a suspensão dos direitos políticos, causa de ausência de condição de elegibilidade e, portanto, hipótese diversa da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, é consequência automática da condenação criminal transitada em julgado, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos.**
5. Não há notícias nos autos de que o recorrente obteve provimento jurisdicional apto a suspender ou anular a decisão que o condenou criminalmente.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 9181, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 03/11/2016)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MULTA NÃO SATISFEITA. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. PERMANÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, DA LC Nº 64/90.

ANOTAÇÃO.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

1. A pendência de pagamento da pena de multa, ou sua cominação isolada nas sentenças criminais transitadas em julgado, tem o condão de manter/ensejar a suspensão dos direitos políticos prevista pelo art. 15, III, da Constituição Federal.
2. **O registro inserido na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos somente será desativado quando cessados os motivos da suspensão, o que deverá ser comprovado pelo interessado ou comunicado pelo órgão competente.**
3. **Nos termos do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, o prazo de inelegibilidade, hipótese que abrange somente os condenados pelos crimes previstos no mencionado dispositivo, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena imposta, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.**

4. Necessidade de reiteração às corregedorias regionais eleitorais da orientação adotada por esta Corte Superior em relação ao tema.

(Processo Administrativo nº 93631, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/05/2015, Página 149)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 15, III, da CF/88 é **auto-aplicável**, constituindo a suspensão dos direitos políticos **efeito automático da condenação**.
2. A condenação criminal transitada em julgado é **suficiente à imediata suspensão dos direitos políticos**, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido **posteriormente substituída** por uma restritiva de direitos.

3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 65172, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 98, Data 28/05/2014, Página 82/83)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

3 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:**

- a)** o recebimento da presente impugnação;
- b)** a notificação do impugnado, no endereço constante do pedido de registro de candidatura em exame e/ou do banco de dados desse Egrégio TRE/AM, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- c)** a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90, para, ao final, ser julgada procedente a presente impugnação e consequentemente indeferido o pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade verificada nos autos.

Protesta-se, finalmente, pela produção de provas, por todos os meios e formas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS, em Manaus, 18 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral